

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 517/71

Aprovado em 29/11/71

Não há amparo legal para a transferência dos interessados da Faculdade de Medicina da Universidade de San Simon (Bolívia) para a Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu. Propõe-se ofício, por intermédio do Governo do Estado ao Ministério das Relações Exteriores dando conhecimentos dos fatos narrados pelos interessados.

PROCESSO N. 1021/71-CEE

INTERESSADO - LÉLIO SÁVIO BORGES DE ANDRADE (E OUTRO)

ASSUNTO - Solicitam transferência da Faculdade de Medicina da Universidade de San Simon (Bolívia) para a Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu.

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR - Conselheiro LUIZ FERREIRA MARTINS

Os senhores Lélío Sávio Borges de Andrade e Luiz Gonzaga Francisco Pinto, matriculados no 1º ano da Faculdade de Medicina da Universidade Maior de San Simon, em Cochabamba, na Bolívia, encaminham pedido de transferência para o 1º ano da Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu.

Justificam o pleiteado pela denúncia de grave situação em que se encontram, relatando fatos que, inclusive, obrigam a uma análise de veracidade, sugerida pela CESESP e encampada pela Exm^a Sr^a. Secretária da Educação, a ser feita através do Ministério das Relações Exteriores.

A Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu não pode acolher a solicitação, mesmo considerando-a passível de autorização especial deste Conselho, dissipando impedimentos de natureza jurídica. Não poderiam recebê-los em virtude de não contarem com Vargas no 1º ano e por já terem negado pedidos de transferência interna a alunos matriculados em outros cursos ministrados por aquela instituição.

Inicialmente seria de se indagar da origem da matrícula dos referidos estudantes na faculdade boliviana, mesmo porque o processo não esclarece esse pormenor, tudo fazendo crer que a mesma decorre de

convênio cultural.

Somos de parecer que deve ser encaminhado ofício ao Ministério das Relações Exteriores, anexando-se carta dos alunos o documentos incluso, solicitando-se averiguação dos fatos, conforme sugestão.

Se a situação for realmente insustentável, impedindo, assim, a continuidade do curso, nada há a fazer quanto à transferência na forma em que pleiteiam, pois a matrícula em estabelecimento de ensino superior na legislação brasileira está condicionada à prestação de exames vestibulares.

Assim, nada restaria a não ser a submissão dos solicitantes a exame vestibular.

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, em sessão realizada nesta, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros:

Pe. Ademar Moreira, Amélia A. Domingues de Castro, Laerte Ramos de Carvalho, Moacyr E. Vaz Guimarães, Oswaldo A. Bandeira de Mello e Wlademir Pereira.

Sala das sessões da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 17 de novembro de 1971.

(aa) Conselheiro PAULO GOMES ROMEO - Presidente
Conselheiro LUIZ FERREIRA MARTINS - Relator